



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871027 - SP (2016/0046780-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
AGRAVADO : RCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMATICA LTDA - ME
ADVOGADO : GULHERME JOHANN NETO E OUTRO(S) - RS061819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA PELO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO E NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONTRATADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73, uma vez que o acórdão estadual adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da prova testemunhal com base na suficiência das provas acostadas. Precedentes.
3. No caso, o eg. Tribunal estadual, com arrimo nas provas dos autos, concluiu que a parte autora deu azo ao inadimplemento do contrato, e que a mora do contratado dependeria de prévia notificação. A pretensão de modificar tal entendimento, conforme as peculiaridades do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.027 - SP (2016/0046780-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
AGRAVADO : RCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMATICA LTDA - ME
ADVOGADO : GULHERME JOHANN NETO E OUTRO(S) - RS061819

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO FIBRA S/A contra decisão (fls. 1.236/1.239) que conheceu do agravo para desprover o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação do art. 535 do CPC/73; e (II) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 330, I, 331 e 334 do CPC/73 e arts. 114 e 474 do CC/2002.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) *referida V. Acórdão que julgou os recursos de apelação foi excessivamente superficial, deixando de adentrar ao tema do recurso de apelação da ora agravante. Mais que isso, mostrou-se obscura e contraditória. Por força disso, a agravante interpôs recurso de embargos de declaração* (...) (fl. 1.245).

Destaca-se que "(...) *forçoso é se concluir que a V. Decisão monocrática em questão 'se limit[ou] a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos', posto que não indicou quaisquer uma das razões invocadas pela ora agravante quanto à demonstrada negativa de vigência do art. 535 do CPC/73, e muito menos quanto à alegada análise dos 'pontos essenciais ao deslinde da controvérsia [pelo Tribunal a quo], dando-lhes robusta e devida fundamentação'. Nenhuma, nem outra, foram explicitadas na V. Decisão Monocrática ora impugnada* (...) (fl. 1.247).

Afirma-se que "(...) *em sede de recurso especial que afigurar-se-ia, no mínimo contraditório o V. Acórdão impugnado no ponto em que admitiu correto o julgamento antecipado da lide pelo MM. Juízo de origem, consubstanciado na aplicabilidade do artigo 330, inciso I, do CPC/73, sem sequer ter promovido a intimação das partes para especificação da provas que pretendiam produzir, para em momento posterior, julgar o pedido inicial improcedente, por*

Superior Tribunal de Justiça

inexistência de prova da ocorrência de resolução motivada por culpa da agravada (...)" (fl. 1.249).

Ressalta-se que "(...) não há como se deixar mais claro que o suporte fático autorizador da rescisão dos contratos, por culpa da agravada, já havia se operado desde 28 de novembro de 2013. Esta que foi a vontade do agravante que entrou no mundo jurídico. Assim, flagrante a negativa de vigência aos artigos 334, inciso II, do CPC/73 e 474 do Código Civil em que incidiu o V. Acórdão impugnado" (fl. 1.253).

Consigna que, "(...) consoante bem demonstrou a agravante nos articulados 152 e seguintes do seu recurso especial, patente a existência de similitude fática e jurídica entre eles (...)" (fl. 1.255).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, RCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMÁTICA LTDA apresentou impugnação (fls. 1.270-1.281), pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.027 - SP (2016/0046780-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
AGRAVADO : RCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMATICA LTDA
- ME
ADVOGADO : GULHERME JOHANN NETO E OUTRO(S) - RS061819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA PELO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO E NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONTRATADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73, uma vez que o acórdão estadual adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da prova testemunhal com base na suficiência das provas acostadas. Precedentes.

3. No caso, o eg. Tribunal estadual, com arrimo nas provas dos autos, concluiu que a parte autora deu azo ao inadimplemento do contrato, e que a mora do contratado dependeria de prévia notificação. A pretensão de modificar tal entendimento, conforme as peculiaridades do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação.

5. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.027 - SP (2016/0046780-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
AGRAVADO : RCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMATICA LTDA
- ME
ADVOGADO : GULHERME JOHANN NETO E OUTRO(S) - RS061819

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do agravo, reitera-se a violação do art. 535 do CPC/73, sob o argumento de que o v. acórdão estadual seria omissos quanto às seguintes teses: (I) as razões pelas quais não haveria cerceamento se a ação foi julgada improcedente diante da ausência de prova produzida pelo autor, ora recorrente; (II) fundamentos para considerar o comportamento do recorrente contraditório se este manteve o pagamento dos encargos mensais avençados; (III) não foi considerada a confissão exarada pela agravada sobre o descumprimento do contrato; (IV) justificativa para não considerar as notificações enviadas pelo recorrente; e (V) não foi observado o pagamento dos valores relativos aos encargos de locação.

Ocorre que, na leitura minudente do v. acórdão estadual, não são verificadas as mencionadas omissões. Não há, portanto, violação do art. 535 do CPC/73 se o eg. Tribunal estadual manifestou expressamente sobre os temas apontados na apelação e de forma fundamentada. Nessa linha de entendimento, os julgados a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1719397/DF, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA

TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. TÍTULO NOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022 do estatuto processual civil de 2015.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1678510/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021, g.n.)

Avançando na análise do recurso, aponta-se violação dos arts. 330, I, e 331 do CPC/73, uma vez que o julgamento antecipado cerceou seu direito de defesa, mormente porque não fora dada oportunidade anterior para as partes se manifestarem sobre o interesse de produzir provas. O eg. Tribunal estadual, contudo, assentou que o "(...) caso versado prescindia de maior dilação probatória" (fl. 1.708).

Com efeito, o mero julgamento antecipado da controvérsia é incapaz de gerar cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal estadual entende que os autos estão suficientemente instruídos. Corroboram esse entendimento os julgados a seguir:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVENTADA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA QUAL PREVISTO, EM CASO DE INADIMPLENTO DO TITULAR, O DÉBITO DIRETO EM CONTA CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM ILÍCITA A PRÁTICA E CONDENARAM A DEMANDADA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS. INSURGÊNCIA DA RÉ.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia principal em saber se, em contrato de cartão de crédito, é abusiva a cláusula contratual que permite o desconto do valor, referente ao pagamento mínimo da fatura em caso de inadimplemento, diretamente na conta corrente do titular do cartão.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado de forma documental.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido para julgar improcedentes os pedidos da inicial."

(REsp 1626997/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 04/06/2021, .g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova técnica considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1614463/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021, g.n.)

Além disso, quanto aos demais dispositivos - arts. 334 do CPC/73 e arts. 114 e 474 do CC/2002 -, o agravante afirma que a rescisão do contrato decorreria de culpa do agravado, o qual teria confessado, através de correspondência eletrônica, o descompasso com as cláusulas 6.6.1 e 6.6.2 do contrato. Destaca que, diante de cláusula de resolução expressa, seria dispensável enviar notificação para constituí-lo em mora. E, por fim, registra a ausência de renúncia à multa contratual.

O eg. Tribunal estadual, por sua vez, conforme as provas dos autos, consignou que o contrato não informa a infração que conduziria à resolução do contrato, de modo que seria exigida a notificação, nos termos do art. 473 do CC/2002. Quanto à multa, registrou que não fora impugnada pela autora-reconvinda, ora recorrente, pois esta deu azo à rescisão do contrato. Para fins demonstrativos, segue transcrição dos respectivos trechos do v. acórdão estadual:

"A sentença julgou improcedente o pleito da autora e acolheu em parte o pedido reconvencional da ré, par condenar àquela ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 6.3, a ser apurada em liquidação de sentença.

É que nos autos não consta tenha a autora encaminhado à ré notificação registrada ou protocolada, apontando a causa do suposto descumprimento, de modo a impô-lo no prazo ajustado na cláusula 6.2 do contrato.

A cláusula resolutória expressa inserta no contrato, não descreve a

infração que daria azo à resolução imediata, equivalendo, portanto, à cláusula resolutória tácita. Logo, competia à autora, a fim de que essa cláusula pudesse surtir os efeitos nos moldes previstos no art. 473 do CCB/2002, assegurar essa medida.

E isso não ocorreu.

Os e-mails trocados entre as partes no período compreendido entre 25.07.2013 e dezembro de 2013, não se prestam a essa finalidade; mas apenas demonstram que ambas negociavam a compra e venda dos equipamentos locados (fls. 266 e seguintes).

Aliás, em resposta ao primeiro e-mail a ré, em 26.08.2013, encaminhou-lhe proposta de venda dos equipamentos. E providências quanto a solicitação da autora envio das notas fiscais, dos valores de cada equipamento -, estavam sendo enviadas pela ré, que a informou depender do seu escritório de contabilidade. E quanto a isso ela não se rebelara. De onde se conclui, rephrase-se, que as partes estavam em tratativas para finalizar a análise de compra.

Todavia, em 28.01.2013, manifestou sua insurgência ao notificar a ré noticiando o descumprimento contratual (fls. 262/265), provocando da parte desta contra-notificação, reconhecendo o equívoco da proposta de orçamento anterior encaminhada em agosto de 2013, fornecendo outra, esta não impugnada pela autora (fls. 297).

Dentro desse contexto, considerando que apesar das tratativas, a autora seguia efetuando o pagamento dos encargos mensais que assumira, evidente que a avença permanecera em vigor até a data da retirada dos equipamentos de sua sede, em 04.02.2014, por força, reitere-se, da liminar que se concedera nestes autos, o que coloca em xeque o argumento de que o contrato estaria rescindido desde julho de 2013. Portanto, o caso reclamava mesmo a improcedência da ação, porquanto não ocorrera rescisão contratual, como se pretendeu fazer crer.

Sublinhe-se que se de fato a ré houvesse dado causa à rescisão, desta cobraria a multa.

Mas nenhuma linha sobre ela mencionou. E quanto à multa prevista na cláusula 6.3 -, perseguida pela ré na reconvenção, e sequer impugnada pela autora- reconvida, a esta deve ser atribuída, pois deu causa à rescisão do contrato ao requerer, nestes autos, a retirada dos equipamentos de seu estabelecimento, levada a efeito em 04.02.2014." (g.n. - fls. 1.079/1.080)

Assim, para modificar a conclusão apresentada pelo eg. TJ-SP, sobre a necessidade de prévia notificação e culpa da parte autora, ora recorrente, quanto ao inadimplemento do contrato, seria necessário revolver o acervo fático e probatório, além das cláusulas contratuais, providência inconciliável com o apelo nobre, consoante Súmulas 5 e 7 do STJ.

E, diante da incidência das mencionadas Súmulas, ratifica-se que os julgados paradigmas carecem de similitude fática e jurídica com o v. acórdão estadual.

Dessa forma, verifica-se que o recurso não merece acolhimento.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 871.027 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0046780-0

Número de Origem:
10052820820148260100

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

AGRAVADO : RCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMATICA LTDA - ME

ADVOGADO : GULHERME JOHANN NETO E OUTRO(S) - RS061819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

AGRAVADO : RCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMATICA LTDA - ME

ADVOGADO : GULHERME JOHANN NETO E OUTRO(S) - RS061819

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de agosto de 2021